



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

LEI Nº 1.906 DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas de incentivo fiscal às atividades econômicas na circunscrição do Município de Monte Alegre do Sul e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Por força da Pandemia instalada, e do Estado de Calamidade declarado pelos Governos Federal e Estadual, fica instituído o programa de incentivo fiscal em favor das atividades econômicas existentes no âmbito da competência do Município de Monte Alegre do Sul, que compreende:

§ 1º - Reconhecimento presumido de não ocorrência de fato gerador de tributo durante o período de restrição total ao funcionamento dos estabelecimentos.

§ 2º - Parcelamento dos débitos tributários e não tributários decorrentes de fato gerador ocorrido durante o período de vigência do Estado de Calamidade declarado pelo Governo Federal e Estadual.

Art. 2º - Os estabelecimentos e atividades que tenham sofrido restrição ao funcionamento, conforme definido por ato do Governo Estadual, terão apuração diferenciada da Taxa de Licença e Funcionamento pelo período em que permaneceram sob os efeitos das restrições impostas e sem atividade.

§1º - A taxa de licença e funcionamento será apurada com exclusão do período de vigência da restrição total imposta pelo Governo do Estado.

§2º - Considera-se restrição a impossibilidade de exercício pleno da atividade econômica, segundo ato do Governo Estadual.

§3º - Após a retomada das atividades, aquelas que tenham limitação de horário e capacidade de funcionamento, conforme ato do Governo do Estado, terão redução no valor da Taxa de Licença e Funcionamento de 50% pelo período que permanecer sob a restrição.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

§4º - Eventual reembolso ao contribuinte que já tenha recolhido os débitos de que trata esta lei será regulamentado mediante Decreto Municipal.

Art. 3º - Os débitos oriundos de fato gerador ocorrido no exercício de 2020 poderão ser parcelados em até 12 meses, sem incidência de juros e multa, conforme regulamento a ser editado por Decreto Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser objeto do parcelamento previsto no caput, todos os tributos municipais, preços públicos, assim como outros débitos de qualquer natureza.

Art. 4º. O programa de incentivo fiscal instituído contempla apenas atividades econômicas existentes no Município de Monte Alegre do Sul.

Parágrafo único. Poderão fazer uso dos benefícios desta Lei, qualquer tipo de atividade econômica lícita e regular existente na circunscrição do Município, inclusive profissionais autônomos de qualquer área.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência adstrita ao Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia de covid-19.

Prefeitura da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, 28 de outubro de 2020

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 28 de outubro de 2020.

Caio Henrique Araujo Salgado
Diretor de Administração e Governo Municipal